

ANO XVIII – EDIÇÃO Nº1544- Major Sales-RN, segunda-feira, 04 de setembro de 2023

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 534, de 04 de Setembro de 2023.

Lei nº 535, de 04 de Setembro de 2023.

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 534, de 04 de Setembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, com ou sem a garantia da União e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto no Art. 1º; no inciso I, do Art. 5º e nos incisos II e VI, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), no âmbito do programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, destinados à Despesa de Capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do Inciso IV do Art. 167, da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei ou autorizado a vincular como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados

como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do Art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Setembro de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

Lei nº 535, de 04 de Setembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo Repassar Recursos Recebidos da União para Cumprimento da Assistência Financeira Complementar de que Trata a Emenda constitucional nº 127/2022 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos I e II, do Art. 5º; incisos II e VI, do Art. 68 e no inciso III, do § 2º, do Art. 116, da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei Municipal nº 221, de 27 de dezembro de 2013,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei .

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, os valores recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

ANO XVIII – Edição Nº1544 segunda-feira , 04 de setembro de 2023



Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo destina-se ao cumprimento da assistência financeira complementar do Governo Federal de que trata:

I - a Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022;

II - a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7222;

III - a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município somente transferirá os valores de que trata o Art. 1º, nos limites dos repasses efetuados pela União, por meio do Ministério da Saúde.

§ 1º - Fica condicionada a transferência de que trata o Art. 1º, da presente Lei, à efetiva existência de repasse da União para esse fim específico.

§ 2º - Os valores referentes ao Piso Nacional previstos na Lei Federal nº 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, à título de remuneração, aos servidores públicos ocupantes de cargos contemplados na mencionada Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, podendo ser reduzido proporcionalmente caso a carga horária seja inferior à sobredita.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados aos prestadores de serviços que mantêm contrato com a Administração Pública Municipal, incluindo entidades filantrópicas e privadas, desde que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS.

Parágrafo Único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratado deverão ser aditivados, acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos estabelecidos pelo Município no termo aditivo, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º Para alcançar o pagamento referente ao valor do Piso de que trata a Lei Federal nº 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará a remuneração global do servidor público contemplado.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto no caput, a remuneração global será composta do vencimento base do cargo público e das vantagens fixas, gerais e permanentes dele.

§ 2º - Serão contabilizadas como vantagens para fins do disposto no § 1º, do Art. 4º desta Lei Municipal:

I - a parcela mínima auferida em gratificação por desempenho;

II - os adicionais por tempo de serviço;

III - as gratificações por título;

§ 3º - Não serão contabilizadas como vantagens para fins do disposto no § 1º, do Art. 4º, desta Lei Municipal:

I - o adicional de insalubridade;

II - o abono permanência;

III - o auxílio creche;

IV - a gratificação por exercício de função.

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de agosto de 2023, vantagem pecuniária individual devida aos servidores municipais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, para atendimento às disposições da EC 127/2022,

Parágrafo Único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal publicará, mensalmente, no Diário Oficial, os valores recebidos a título de assistência financeira complementar da União destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de que trata a Lei Federal nº 14.434/2022.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte, através de Decreto da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, com os seus efeitos legais e financeiros vigendo a partir de 1º de agosto de 2023.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 04 de Setembro de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com